Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 654/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8307/2019
PROTOCOLO	: 1988273
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADOS	:1. GUERREIRO E CIA LTDA – ME 2. VALDEMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA 3. VALERIA APARECIDA MORTENE – ME 4. VANDA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA - ME
VALOR	: R$ 428.143,40
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras especificadas na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, comprovando a realização das etapas obrigatórias do certame, por meio da documentação enviada em observância às orientações normativas desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do processo licitatório Pregão Presencial nº 21/2019, realizado pelo Município de Japorã/MS, uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis federais nº 10.502/2002 e nº 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/18.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o processo licitatório *Pregão Presencial n. 21/2019* realizado pelo *Município de Japorã/MS,* no valor global de R$428.143,40 (quatrocentos e vinte e oito mil cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), com a finalidade de adquirir produtos de limpeza e higienização para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Por meio do Ofício nº 106/2019 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada seguiu para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, oportunidade em que a equipe emitiu análise concluindo que o processo licitatório atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte (ANA 4499/21 – f. 282).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, nos termos do Parecer nº 5514/2021 de f. 285.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 21/2019* realizado pelo Município de Japorã/MS para a aquisição de material de limpeza e higienização, dentre outros.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 16), da dotação orçamentária (f. 30), do parecer jurídico prévio (f. 73), do edital e sua publicação (f. 41 e 106), da nomeação de comissão de licitação (f. 38), e da adjudicação e homologação de f. 233.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **VOTO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório *Pregão Presencial nº 21/2019,* realizado pelo *Município de Japorã/MS,* uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis federais nº 10.502/2002 e nº 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/18.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do processo licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MSS/dssm